

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10920-001.405/96-80
RECURSO Nº : 113.228
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1991 E 1992
RECORRENTE : ADMINISTRADORA HANSEN KONIG LTDA. (SUC. DE
ADMINISTRADORA HANSEN KONIG LTDA).
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC.
SESSÃO DE : 16 de abril de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.920

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

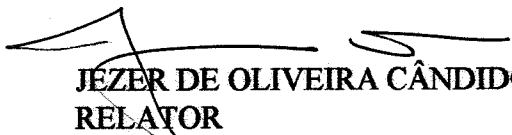
RECURSO DE OFÍCIO - Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora **a quo** aprecia adequadamente a matéria submetida a julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADMINISTRADORA HANSEN KONIG LTDA. (SUC. DE ADMINISTRADORA HANSEN KONIG LTDA).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10920/001.405/96-80
ACÓRDÃO Nº : 101-90.920

RECURSO Nº : 113.228
RECORRENTE : ADMINISTRADORA HANSEN LTDA.

RELATÓRIO

ADMINISTRADORA HANSEN LTDA, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC. que julgou parcialmente procedentes AI's lavrados para cobrança do IRPJ, IRFONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO e FINSOCIAL.

As peças vestibulares(fls. 65 a 80), referem-se ao IRPJ(exercícios de 1991 e 1992), FINSOCIAL/FATURAMENTO(dezembro/90), IRFONTE(ano de 1991) e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO(exercícios de 1991 e 1992) e apresentam as seguintes irregularidades:

1.OMISSÃO DE RECEITAS, em face de valor escriturado como decorrente de empréstimo bancário, sem que tenha sido apresentada documentação que comprovasse a origem dos recursos, no exercício de 1991, no valor de Cr\$ 450.000.000,00;

2. CUSTOS FINANCEIROS DESNECESSÁRIOS, referentes a empréstimos que foram repassados para a controlada H K Investimentos Ltda., tendo sido indevidamente apropriado como despesas, nos valores de Cr\$ 1.070.880.160,10 e Cr\$ 133.860.019,50, nos exercícios de 1991 e 1992.

3. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS, no ano-base de 1991, no valor de Cr\$ 3.842.665.743,00, em virtude das infrações acima apontadas.

No Termo de Verificação de fls. 56/59, o fisco esclarece que:

a) na qualidade de controladora da empresa H K INVESTIMENTOS, a recorrente entregou a esta a título de AFAC a importância de Cr\$ 1.510.000.000,00, apresentando, para comprovação, contratos de empréstimos com instituições financeiras e cheque nominais;

b) entretanto, o contrato de empréstimo com o BRADESCO e respectivo aditivo, omitem o número do contrato, qualificação da empresa financeiras, características do empréstimo, forma de pagamento, etc. e principalmente a assinatura da concedente, embora, durante a fiscalização, a empresa tenha apresenta um Aviso de Débito Normal e/ou Baixa de

PROCESSO Nº : 10920/001.405/96-80
ACÓRDÃO Nº : 101-90.920

Mora emitido pelo banco, no qual consta um número de contrato/título que, entretanto, não foi comprovado ser do contrato firmado com o agente financeiro;

c) assim, tal aviso desacompanhado do contrato de empréstimo, não foi considerado como origem dos recursos;

d) por outro lado, como parte do montante repassado à controlada não foi devidamente comprovado o seu empréstimo foi atribuído a recursos próprios oriundos de receitas omitidas, glosando-se, em consequência, o custo financeiro de tais empréstimos bancários, por desnecessários.

Inconformada com o lançamento fiscal, a empresa apresentou a impugnação de fls. 84 a 102, argumentando, em síntese, que:

a) o Auto de Infração foi lavrado de forma afoita, infundada e precipitada, no último dia da decadência;

b) não teve prazo justos e razoáveis para atender às solicitações;

c) requer que os presentes Ais sejam julgados conjuntamente com os que foram lavrados junto à HK INVESTIMENTOS, por recaírem, em grande parte, sobre o mesmo objeto;

d) a presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 228 do RIR/94, admite prova em contrário, o que ocorre no presente caso: lançamento contábil, extrato bancário, balancetes patrimoniais e demais documentos (como o Registro de Capital de Giro) dão suporte à escrituração;

e) as despesas financeiras apropriadas estão devidamente comprovadas;

f) “em nenhum momento do termo, o Sr. AFTN mencionou que o numerário foi dado em AFAC para a empresa ligada, justamente por ser esse contrato um investimento” que foi utilizado para aumento de capital;

g) os empréstimos bancários, repassado a título de AFAC, foram utilizados para aumentar os investimentos da impugnante, sendo indiscutível e incontestável que os respectivos encargos financeiros são despesas necessárias no exercício de suas atividades;

h) somente a partir do Decreto 332/91 é que os AFAC's passaram a ter CMB obrigatória;

i) a glosa da compensação de prejuízos é infundada em face das razões apresentadas para os itens anteriores;



PROCESSO Nº : 10920/001.405/96-80
ACÓRDÃO Nº : 101-90.920

j) não prosperando o lançamento fiscal relativo ao IRPJ, também não podem prosperar as exigências decorrentes;

l) não existe previsão legal para a glosa de despesas não necessárias, incluindo-as na base de cálculo da Contribuição Social;

m) o ILL foi julgado inconstitucional pelo STF, o que vem sendo admitido pelo Conselho de Contribuintes;

n) o FINSOCIAL não incide sobre as atividades imobiliárias, uma vez que imóveis não são mercadorais;

p) é inconstitucional a cobrança da TRD.

A decisão de primeira instância, cujos fundamentos passo a ler em plenário, acolheu parcialmente à pretensão da recorrente, estando ementada da seguinte forma:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

AUTO DE INFRAÇÃO

Exercícios de 1991 e 1992.

RECEITA OMITIDA. ORIGEM COMPROVADA.

Tendo havido a comprovação, através de documentação anexada aos autos na fase impugnatória, da origem dos recursos ingressados na empresa, como sendo provenientes de empréstimos bancários, não subsiste a acusação de omissão de receitas relativamente a esses recursos.

ENCARGOS FINANCEIROS DE EMPRÉSTIMO REPASSADO. GLOSA

Uma vez que recursos oriundos de empréstimos bancários não foram utilizados em prol das atividades da empresa ou à manutenção de sua fonte produtora, mas foram repassados, a título de adiantamento para futuro aumento de capital, em benefício de empresa controlada, as respectivas despesas financeiras não são dedutíveis.

Se a empresa toma empréstimos junto a bancos e repassa os recursos a empresas controladas, assumindo, sozinha, os encargos financeiros, é óbvio que essas despesas, por ela suportadas, não são necessárias à manutenção da respectiva fonte produtora, inadmitindo-se sua dedutibilidade.

Ademais, não há como admitir que o aporte de capitais a empresa interligadas seja atividade necessária ao exercício das operações da autuada, ou à manutenção de sua fonte produtora, nos termos do art. 191 do RIR/80.

PROCESSO Nº : 10920/001.405/96-80
ACÓRDÃO Nº : 101-90.920

JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DA TRD

Não procede a contestação da exigência da TRD como índice de correção monetária, posto que a TRD foi utilizada como fator de juros de mora, com fulcro no art. 9o. da Lei número 8.177/91, combinado com o art. 30 da Lei número 8.218/91.

**EXIGÊNCIAS DECORRENTES:
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Face à vinculação entre lançamento matriz e os decorrentes, as conclusões extraídas do lançamento do imposto de renda devem prevalecer em apreciação dos lançamentos decorrentes.

Tendo em vista que os resultados do período-base fiscalizados(1990 e 1991) foram indevidamente reduzidos pela apropriação de encargos considerados desnecessários à atividade da empresa, tais valores deve ser acrescidos à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

Descaracterizada a omissão de receitas, os valores correspondentes devem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, constante do Auto de Infração.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

*Apesar da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade de **parte** do art. 35 da Lei número 7.713/88, base legal da cobrança da Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido, tal dispositivo não foi revogado, o que só ocorreria pela intervenção do Congresso(Câmara e Senado), mais a sanção do Presidente da República, razão pela qual deve ser observado pela autoridade administrativa.*

Descaracterizada a omissão de receitas, os valores correspondentes devem ser excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, constante do Auto de Infração.

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES

FINSOCIAL

Sendo descaracterizada a omissão de receitas, nao cabe a exigência da Contribuição para o FINSOCIAL sobre essas receitas.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE

PROCESSO Nº : 10920/001.405/96-80
ACÓRDÃO Nº : 101-90.920

Tendo em vista o crédito tributário exonerado, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício para este Colegiado que, no recurso número 113.138, negou-lhe provimento.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou o recurso de fls. 174 a 179, reiterando argumentos apresentados na fase impugnativa, aduzindo que o investimento e a administração de bens, inclusive móveis(ações e quotas de capital) **são as únicas atividades da sociedade**, resultando, daí, a legitimidade dos custos financeiros de empréstimos cujos valores foram utilizados para a aquisição de investimentos.

Finaliza, argumentando que não tem guarida constitucional a cobrança da TRD a partir de fevereiro/91 e que os procedimentos decorrentes devem ter a destinação do processo principal.

O douto Representante da Fazenda Nacional apresentou Contra Razões, às fls.195/199, lidas em plenário.

É o relatório



PROCESSO Nº : 10920/001.405/96-80
ACÓRDÃO Nº : 101-90.920

VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como bem acentuou a decisão monocrática:

“Os documentos anexados pela impugnante, de fato, comprovam a origem dos recursos, senão vejamos:

- A cópia de fls. 121 refere-se a contrato de empréstimo bancário no montante de Cr\$ 450.000.000,00, firmado em 12/10/90 pela contribuinte e o banco BRADESCO. No verso da citada cópia, consta declaração de autenticidade do documento, subscrito com as assinaturas de funcionário do banco:

- A cópia do extrato bancário, fls. 122, confirma o crédito de Cr\$ 450.000.000,00, em 12/10/90, a título de “FINANC CAPITAL GIRO-BBI”;

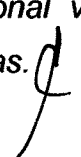
- O valor do empréstimo encontra-se registrado no balancete de outubro de 1990, fls. 123, e Razão, fls. 124/125.”

Portanto, os documentos acostados aos autos pela empresa, comprovam à sociedade a origem do valor que foi glosado pela fiscalização, afastando um dos pressupostos do lançamento fiscal, qual seja, glosa calcada por não ter sido “devidamente comprovado o seu empréstimo junto ao Banco Bradesco S/A (fls. 57).

Outro motivo, ensejador da glosa dos custos financeiros foi a desnecessidade para as atividades operacionais da empresa, o que fica evidenciado quando o fisco cita o artigo 191 do RIR/80 e pelas seguintes afirmações:

“-É indevida, entretanto, a apropriação efetuada pela empresa, pois tal despesa não se enquadra no conceito de despesa necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

- A utilização pela autuada dos encargos financeiros como despesa operacional viola, pois, os pressupostos da normalidade e da usualidade das despesas.



PROCESSO Nº : 10920/001.405/96-80
ACÓRDÃO Nº : 101-90.920

- Cabe salientar que é irrelevante para glosa da despesa em questão se o empréstimo alegado pela empresa, e não comprovado, junto ao Banco Bradesco S/A ocorreu ou não. Pois, tendo havido o empréstimo, a despesa financeira é não necessária às atividades da empresa; não tendo havido o empréstimo, o repasse foi oriundo de receitas omitidas e, conseqüentemente, o custo financeiro não existiu."

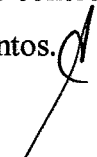
A autoridade julgadora de primeira instância acolheu o entendimento da fiscalização, aduzindo, entre outras coisas, que *"esse investimento não constitui atividade prioritária e imprescindível à sobrevivência da empresa repassadora. Constitui apenas uma alternativa para a aplicação de recursos, que, no caso, foram financiados por terceiros, tratando-se de mera liberalidade da empresa repassadora, razão pela qual os respectivos encargos financeiros não são dedutíveis"*

É verdade que este Colegiado tem decidido que o repasse de recursos de empréstimos contraídos junto a banco para empresa interligada, quando a repassante assume sozinha os encargos financeiros, enseja a glosa da despesa, por desnecessária à manutenção da respectiva fonte produtora.

Entretanto, é mister que se analise qual a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica e com que finalidade tenha sido feito o empréstimo: se o valor foi "repassado" no estrito desenvolvimento, manutenção ou ampliação das atividades da empresa não vejo como não possa vinculá-lo às atividades empresariais, rotulando-os de desnecessários.

É relevante notar que o legislador tributário modificou o tratamento fiscal dado aos adiantamentos para futuro aumento de capital(AFAC) que, nos dias de hoje ou como argumenta a recorrente, a partir do advento do Decreto 332/91, são submetidos à correção monetária do balanço, ou que, de certa maneira, contrabalança as despesas financeiras resultantes de empréstimos repassados sob tal rubrica.

No caso presente, a atividade desenvolvida pela recorrente refere-se à administração de bens próprios ou de terceiros(a transformação em entidade financeira de investimentos, ao que parece, até hoje não se concretizou), o que, embora de forma genérica, abrange a aquisição e ampliação de investimentos.



PROCESSO Nº : 10920/001.405/96-80
ACÓRDÃO Nº : 101-90.920

Aliás, é bom reconhecer que as despesas e/ ou gastos necessários são aqueles relacionados não só com as atividades principais, mas, também, com as atividades acessórias das pessoas jurídicas.

É preciso ter em mente que cabe ao empresário escolher a melhor forma de aplicação de seus recursos, seja para desenvolvimento de atividade comercial, seja para o desenvolvimento de atividade industrial, seja na prestação de serviços, seja em investimentos em outras sociedades.

Entendo que, na hipótese vertente, considerar desnecessários os gastos financeiros da recorrente constitui subjetivismo exagerado, denotando estranha ingerência do fisco nos negócios da recorrente e, tanto é verdade que, posteriormente, o legislador fiscal determinou a correção monetária dos AFAC, procurando, dessa forma, neutralizar tal forma de "planejamento", o que, evidencia, de certo modo, a fragilidade e subjetividade de lançamento calcado em pressupostos como o do presente processo.

Por todo o exposto, entendo que o lançamento fiscal relativo ao imposto de renda não deve prosperar, o mesmo acontecendo com os procedimentos decorrente, eis que apresentam o mesmo suporte fático.

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR